

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Brasília, 4 de maio de 2016

Seção 1 pág.115

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 3 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para autorização de uso para a prestação do serviço de condução de visitantes em unidades de conservação federais, conforme as informações contidas no processo nº 02070.001887/2012-05.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 899, de 15 de maio de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia subsequente, de acordo com o texto da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no DOU do dia subsequente; considerando disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e no documento "Diretrizes para visitação em Unidades de Conservação", aprovado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 120, de 12 de abril de 2006; resolve:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para o exercício da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Definições

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - condutor de visitantes: pessoa física autorizada pelo Instituto Chico Mendes a atuar na condução de visitantes na unidade de conservação, desenvolvendo atividades informativas e interpretativas sobre o ambiente natural e cultural visitado, além de contribuir para o monitoramento dos impactos sócio-ambientais nos sítios de visitação;

II - cadastramento: procedimento realizado pela administração da unidade de conservação, necessário para a emissão do Termo de Autorização de Usos aos interessados;

III - Autorização de Uso: o ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária do Instituto Chico Mendes, por meio do qual é consentida a prestação de serviço comercial no interior da unidade de conservação, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua cessação;

IV - Ambientes que necessitam de proteção especial: ambientes ou locais cujas características lhe conferem maior grau de fragilidade ou baixa resiliência, para o uso sustentável e cultura das comunidades tradicionais, locais que apresentam espécies de interesse especial para a conservação ou tais como ambientes recifais, cavernícolas; falésias, dunas, sítios arqueológicos e paleontológicos;

V - Conhecimento técnico ou habilidades específicas: são aqueles requeridos para a prática

segura de determinadas atividades onde prevalece o risco inerente a sua prática, como mergulho, caminhadas que dependam de conhecimentos avançados de navegação e esportes que envolvam técnicas verticais ou descidas de corredeiras, entre outros.

Seção II

Dos Princípios e Recomendações

Art. 3º As autorizações de uso para condução de visitantes poderão ser concedidas somente pelas unidades de conservação que dispuserem de plano de manejo ou outro instrumento de planejamento de uso público definido pelo ICMBio.

Art. 4º São princípios para o estabelecimento da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais:

I - a não obrigatoriedade da contratação ou de acompanhamento por condutor de visitantes;

II - a recomendação da contratação de condutores de visitantes nos casos que seguem:

- a) visitantes com interesse em aprofundar e/ou adquirir conhecimentos sobre a unidade de conservação e seus atrativos específicos;
- b) visitantes em atividade pedagógica;
- c) grupos de crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais;
- d) visitantes que irão realizar caminhadas em trilhas de longa distância e/ou de percurso com maior grau de dificuldade;
- e) visitantes que se destinam a áreas de comunidades tradicionais;
- f) visitantes sem experiência em ambientes naturais;
- g) visitas a áreas que apresentam maior risco de acidentes;
- h) Quando a natureza da atividade desenvolvida ou ofertada requerer elevados níveis de conhecimento técnico ou habilidades específicas dos usuários.

Art. 5º A obrigatoriedade do acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser adotada em ambientes que necessitam de proteção especial ou situações específicas em que não existam alternativas de manejo de impacto ou de monitoramento da visita implementados, visando a proteção do patrimônio natural, histórico, arqueológico e cultural.

§ 1º As situações específicas de que trata o caput referem-se a:

I - locais com alto índice de acidentes;

II - locais que apresentam índices históricos de degradação;

III - áreas de uso e residência de povos e comunidades tradicionais;

IV - áreas em que existe concessão florestal.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo respeitará as seguintes condições:

I - quando previsto explicitamente no plano de manejo da unidade, especificando o local, desde que apresente critérios objetivos e tecnicamente justificáveis;

II - após a constatação de impactos negativos gerados pela atividade de visita, apesar da utilização de estratégias de manejo conforme Roteiro Metodológico para Manejo de Impactos da Visita do ICMBio;

III - após a publicação de portaria específica que regulamenta a atuação dos condutores de visitantes na unidade de conservação.

IV - como forma de prevenir possíveis impactos em ambientes que necessitam de proteção especial ou em situações específicas, mesmo que não especificado no plano de manejo da unidade de conservação.

§ 3º A obrigatoriedade de acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser instituída quando a visita ocorrer em áreas de residência e uso de povos e comunidades tradicionais, independente das condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 4º O acompanhamento por condutor de visitantes de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer por meio da contratação de condutores autorizados pela unidade de conservação ou por condutores disponibilizados pela unidade de conservação ou organizações parceiras.

§ 5º A obrigatoriedade do acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser revogada pela administração da unidade a qualquer momento quando forem implementadas outras ações de manejo.

Art. 6º Para proteger o ambiente e o visitante, as unidades de conservação devem utilizar, de forma conjunta ou isoladamente uma ou mais ações/instrumentos de manejo da visitação.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Seção única

Da Portaria de Autorização

Art. 7º A elaboração da Portaria de autorização de uso obedecerá às seguintes etapas:

I - Abertura de processo administrativo pela unidade de conservação requerente.

II - Anexação de Minuta de Portaria acompanhada de Nota Técnica e Plano de Gerenciamento de Riscos.

III - Encaminhamento do processo administrativo para análise técnica pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios.

IV - Encaminhamento do processo administrativo para análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio.

Art. 8º Os critérios e normas para exercício da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais deverão ser definidos em portaria específica para cada unidade de conservação, conforme as especificidades e necessidades locais e contendo, no mínimo:

I - Delegação de competência ao chefe da Unidade de Conservação para expedição das autorizações de uso para atividade de condução de visitantes;

II - Procedimentos para o credenciamento de condutores de visitantes;

III - Qualificação mínima exigida do condutor de visitantes;

IV - Mecanismos de avaliação e capacitação periódica dos condutores autorizados;

V - Punições aplicáveis ao condutor de visitantes, sem prejuízo das sanções legais, no caso de desrespeito às normas da unidade de conservação, aos visitantes ou à população residente nas unidades de conservação;

VI - Parâmetros de gradação das penalidades aplicáveis, a saber:

a) advertência;

b) suspensão temporária da autorização;

c) revogação da autorização.

VII - Contrapartidas devidas pelo condutor em atividades de interesse da unidade de conservação;

Subseção I

Do Cadastramento

Art. 9º Somente poderão atuar como condutores de visitantes as pessoas autorizadas pela

administração unidade de conservação, nos termos de portaria específica.

Parágrafo único. É desejável que os condutores de visitantes sejam moradores do interior ou do entorno das unidades, de acordo com cada categoria de manejo.

Art. 10 Para obter a autorização de uso para condução de visitantes, é necessário que o interessado.

I - Tenha idade superior a 18 (dezoito) anos;

II - Seja brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, habilitado para o exercício de atividade profissional no país;

III - Apresente toda a documentação exigida na portaria específica;

IV - Apresente certificados de cursos obrigatórios;

V - Disponha de todo o equipamento necessário, de acordo com a exigência da atividade a ser desenvolvida;

VI - Seja reconhecido e aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade, nos casos de Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável.

VII - Promovam a unidade de conservação e sua importância e transmitam aos visitantes conhecimentos relacionados à função e objetivos da unidade de conservação.

Parágrafo único. Para a formação de cadastro de condutores, profissionais com formação em guia de turismo e CADASTUR vigente poderão receber anterioridade no cadastro.

Subseção II

Dos cursos e capacitações

Art. 11 A formação continuada dos condutores de visitantes deverá ser estimulada pelo ICMBio.

§ 1º Os cursos de capacitação de condutores de visitantes poderão ser organizados pelo ICMBio ou por outras instituições, respeitando sempre as seguintes orientações:

I - Atender aos parâmetros mínimos de capacitação previstos no Anexo II desta Instrução Normativa;

II - Estipular um processo de qualificação que considere as necessidades da unidade de conservação e das atividades nela desenvolvidas e seja adequado às especificidades regionais, inclusive de escolaridade na região, podendo em alguns casos prever capacitações específicas;

III - Buscar parcerias para capacitações específicas, junto a instituições de ensino profissional e tecnológico, clubes de montanhismo e mergulho, Corpo de Bombeiros, Forças Armadas, dentre outros.

§ 2º Os certificados de capacitação emitidos por outras instituições poderão ser validados pelo ICMBio, para fins de credenciamento de condutor de visitantes, mediante avaliação do conteúdo

curricular em relação aos requisitos mínimos exigidos na portaria de autorização de uso específica para a unidade de conservação.

§ 3º Será incentivada a qualificação de condutores em cursos que abordem as normas "ABNT NBR 15285:2005 - Turismo de Aventura - Condutores - Competência de Pessoal" e subsequentes, especialmente para atividades que exijam conhecimento técnico ou habilidades específicas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 As autorizações serão emitidas a todos condutores cadastrados e capacitados considerados

aptos.

Parágrafo único. A organização para o atendimento à demanda dos usuários ocorrerá de forma independente da administração e deverá obedecer às regras e limites estabelecidos por esta.

Art. 13 Todas as unidades de conservação onde ocorra a atividade de condução de visitantes, deverão dispor de portarias específicas de ordenamento no prazo de 12 meses a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 14 Fica revogada a Instrução Normativa nº 08, de 18 de setembro de 2008.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

[Ver anexo à pag. 116. Acesso: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/05/2016&jornal=1&pagina=115&totalArquivos=184>

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

* OBS: Todos os temas deverão ser abordados com ênfase em atividades práticas